

Informativo jurisprudencial – TCE/SP 16 a 22 de dezembro

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Marpress Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços gráficos, incluindo postagens.

Ementa: Recurso Ordinário – Deliberação que por acessoriedade considerou irregulares termos aditivos a contrato anteriormente modificado por negócio julgado irregular - recurso conhecido e não provido: “Ratificada a irregularidade da medida, não vejo qualquer possibilidade de empreender raciocínio que não caminhe no sentido da transmissão do vício ao acessório, nos exatos moldes, portanto, do decreto de irregularidade do principal, mais ainda porque, conforme bem lançado no voto condutor do julgado apelado, a revisão extraordinária da cláusula financeira do contrato firmado por Guarulhos demandaria demonstração de que a álea econômica teria sofrido revés extraordinário ou sob os efeitos de fatores extracontratuais, no caso, a variação dos preços de mercado dos serviços de impressão, o que não ocorreu.”.

(TC-011502/026/07; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 29/11/2017; data de publicação: 16/12/2017)

Assunto: Representação em face do edital do pregão presencial nº 051/2017, processo nº 69/2017, do tipo menor preço

por lote, promovido pela Prefeitura Municipal DE Monte Mor, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para aquisição de materiais e serviços de instalação de divisórias, cobertura galvanizada e policarbonato, forro de PVC e manutenção com limpeza e higienização em aparelhos de ar condicionado, instalação e materiais elétricos e persianas, material e mão de obra de piso laminado, bem como instalações, barreiras físicas para pombos, material e instalação e mão de obra de pintura dos prédios públicos de diversos setores da municipalidade, pelo período de 12 meses, de acordo com o memorial descritivo, anexo I.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Adoção do sistema de registro de preços para serviços que serão prestados de forma contínua e a inclusão, no objeto, de serviços que não se enquadram na categoria de "comuns", para os fins e efeitos do artigo 1º da Lei 10.520/02 - Vícios de origem insanáveis - Necessidade de anulação do certame na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93 - 2. - Falta de informações quanto aos horários de funcionamento dos prédios públicos onde serão executados os serviços - Informação relevante à formulação de propostas - Deve a Administração incorporar ao edital as informações faltantes - 3. - Exigência de demonstração de regularidade fiscal de modo genérico, sem a expressa indicação

dos tributos pertinentes ao objeto do certame - Irregular - A exigência de regularidade fiscal deve estar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração fixar objetivamente no instrumento convocatório a relação de tributos que devem fazer parte do rol da documentação relativa à regularidade fiscal - 4. - Uso da certidão de registro da empresa no CREA como elemento de aferição da qualificação técnico-operacional das proponentes - Illegal - Esta comprovação deve ser requisitada mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nas condições disciplinadas pelo artigo 30, II e §1º da Lei 8.666/93 e conforme orientado pela súmula nº 24 deste E. Tribunal - 5. - Demais insurgências não prosperam. - Procedência Parcial - V.U.

(TC-013229.989.17-3; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 06/12/2017; data de publicação: 16/12/2017)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 60/17, do tipo menor preço global, promovido pela prefeitura municipal de bastos, objetivando a "contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento para a prefeitura do município de bastos".

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Falta de informações técnicas relativas aos bancos de dados atualmente em uso e que deverão ser convertidas - Verificada - Correções determinadas - 2. - Demais insurgências não prosperam. - Procedência Parcial - V.U.

(TC-015424.989.17-6; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 06/12/2017; data de publicação: 16/12/2017)

Assunto: Representação em face do edital da Concorrência Pública nº 01/2017, processo Nº 1721/2017, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Penápolis, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para construção de galerias coletoras de águas pluviais no bairro jardim.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Exigência de apresentação do comprovante de garantia de proposta em momento anterior à data designada para entrega dos envelopes - Illegal - Conforme o disposto no artigo 31, III, da Lei de Licitações, o comprovante de recolhimento da garantia faz parte da qualificação econômico-financeira e deve ser inserido no envelope que contém os documentos de habilitação, devendo ser objeto de sigilo até o início da sessão pública - Contrariedade à súmula nº 38 deste E. Tribunal - Procedência - V.U.

(TC-017561.989.17-9, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 06/12/2017; data de publicação: 16/12/2017)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 026/2017-TP, do tipo menor preço, promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/ SP, tendo por objeto a contratação de serviços de recuperação nas juntas de dilatação das pontes rio Cambury (km 166+700m), rio Guaratuba (km 197+050m) e rio Itapanhaú (km 224+616m) nos municípios de São Sebastião e Bertiooga, conforme especificações técnicas constantes do anexo XXII.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Exigência de fornecimento de microconcreto de determinada marca - Irregular - A escolha de marca sem justificativas técnicas vulnera o atendimento ao preceito do artigo 7º, §5º da Lei 8.666/93 - Correções determinadas - Procedência - V.U.

(TC-018553.989.17-9; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 06/12/2017; data de publicação: 16/12/2017)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 06/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando o "registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, para atender a rede de ensino do Município de Osasco, conforme especificações constantes do anexo I".

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Documentos de habilitação - Objeto demanda a exigência como documento de habilitação de alvará ou licença de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária; - 2. - Sanções - Edital deve prever as sanções e penalidades por atraso nos pagamentos mensais por parte da Contratante; - 3. - Orçamento Estimativo - Deverá constar do processo administrativo do certame a planilha orçamentária, devendo ser franqueado amplo acesso aos interessados. Demais insurgências não prosperam - Procedência Parcial - V.U.

(TC-012169.989.17-5; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 06/12/2017; data de publicação: 16/12/2017)

Assunto: Pedido de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Registro por seu Prefeito Gilson Wagner Fantin.

Ementa: Pedido de Reconsideração. Exigência de comprovação, para fins de qualificação técnico-profissional, de execução de serviços de mesmas características às do objeto. Impossibilidade. A prescrição legal autoriza a exigência de prova de experiência anterior em obra ou serviço semelhante. Recurso Improvido.

(TC 15679.989.17; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 06/12/2017; data de publicação: 19/12/2017)

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 45/2017 Tipo Menor Preço - Processo nº 1788/2017 que visa à contratação de empresa para prestação de serviços especializados em suporte técnico e administração de ambiente tecnológico, baseado em sistemas operacionais Windows, Linux, Rede TCP/IP, Ambiente EMC-VMWARE e serviço de monitoramento remoto, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, prorrogáveis por mais 04 (quatro) períodos, iguais e sucessivos, conforme discriminado no ANEXO I do presente Edital.

Ementa: Preliminar rejeitada. Parcial procedência. O edital deverá ser retificado no item 5.1.4 para eliminar a exigência de atestado de única empresa; no Anexo I para nele fazer constar as informações relativas à carga horária e responsabilidade pela infraestrutura e materiais necessários ao treinamento, e à quantidade de treinandos. Recomendação ao Prefeito para reanálise de todas as demais cláusulas. V.U.

(TC-17458/989/17-5; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 06/12/2017; data de publicação: 19/12/2017)

Assunto: Exame prévio de Edital. Contratação de serviços médicos por intermédio de certame licitatório. Prefeitura Municipal de Aguas de Santa Bárbara.

Ementa: Arregimentação de mão de obra. Afastamento da questão em sede de Exame Prévio. Remessa dos autos à fiscalização para acompanhamento e medição da licitude do procedimento. Requisição de cópia de registro dos profissionais no CRM, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica. Ilegalidade. Procedência parcial da representação.

(TC 11085.989.17-6; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, data de julgamento: 06/12/2017; data de publicação: 19/12/2017)

Assunto: Exame Prévio de Edital. Concessão de duas linhas do

Metropolitano. Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM

Ementa: Conveniência. Discricionariedade da Administração. Estudos Econômicos que justificam o Modelo. Inviabilidade de compartilhamento de uma única infraestrutura de transporte metroviário por mais de um operador. Premissas macroeconômicas que justificam a exigência de capacitação técnica e de capital social. Cálculo de tarifa contingencial, com a finalidade de cobrir custos operacionais derivados de eventual atraso de estações para interligações das novas linhas com o sistema metroviário, de sorte a garantir a Solvência da futura SPE e evitar que as propostas comerciais, no certame licitatório, incorporem tal risco. Possibilidade. Determinação para que não incida cumulativamente com qualquer forma de reequilíbrio econômico financeiro. Comando pretoriano que não implica na formulação de propostas, mas que deve ser cientificado aos interessados. Improcedência da representação. Adequação da minuta de contrato.

(TC-15181/989/17; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 13/12/2017; data de publicação: 19/12/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras para construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, na área da Saúde, sito à Av. Engenheiro Fábio Roberto Barnabé – Lote 38 - A, Quadra 38/39, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba – SP, com área a construir de 2.283,80 m².

Ementa: Recurso ordinário. Conhecimento e provimento. Exigências de habilitação técnica de acordo com as parcelas de maior relevância e com os quantitativos admitidos por este tribunal. Ausência de previsão de subcontratação. Atividades previstas no item censurado não são passíveis de subcontratação. Diferença entre subcontratação e terceirização. Licitante que não atende exigências do edital não tem sua proposta avaliada.

(TC-002533/003/10; Rel. Cons. Silvia Monteiro; data de julgamento: 08/11/2017; data de publicação: 19/12/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lindoia e a empresa Marquezim Construções e Estruturas Metálicas Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de obras, visando a infraestrutura em praça e vias de acesso turístico no município de Lindoia, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Ementa: Recurso ordinário. Conhecimento e não provimento. Licitação e contrato. Exigência de garantia da proposta antecipada. Imposição de visita técnica pelo responsável técnico da empresa licitante. Exclusão das razões de decidir da exigência de atestado acompanhado pela CAT.

(TC-000382/019/13; Rel. Cons. Silvia Monteiro; data de julgamento: 08/12/2017; data de publicação: 19/12/2017)

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2017, certame processado com propósito de contratar a implantação do projeto de combate às perdas de água, com implantação física da setorização, fornecimento e instalação de macromedidores de vazão e nível e sistema de monitoramento via telemetria no sistema de abastecimento de água no Município de Bom Jesus dos Perdões, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, conforme planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, termo de referência, memorial descritivo e projetos.

Ementa: Representação procedente. Determinação que a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões se digne reformular a regra de comprovação da capacidade técnico-profissional, na conformidade das súmulas nº 23 e 30 deste Tribunal, sem prejuízo de que a experiência dos engenheiros – sem número mínimo para habilitação – necessariamente corresponda às áreas de atuação de cada profissional, segundo normas legais e

regulamentares do respectivo Conselho de Classe, aperfeiçoando, ainda, a menção do Termo de Referência à telemetria via rádio e/ou comunicação "GPRS".

(eTC-15005.989.17-3; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 22/11/2017; data de publicação: 20/12/2017)

Assunto: Representação formulada por Redondo Gerenciamento de Obras Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Promissão, no edital de concorrência objetivando a construção de 150 unidades habitacionais, tipo TI33B-03, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Promissão "G", no município de Promissão, exercício de 2014.

Ementa: Recurso ordinário – Licitação e contrato – Construção de unidades habitacionais – Orçamento defasado – Impossibilidade – precedentes deste tribunal – Ausência de projeto básico – Capital social registrado no CREA ou CAU – Falta de comprovação do cumprimento da lei de responsabilidade fiscal – Falhas confirmadas – Multa mantida – Apelo conhecido e desprovido.

(eTC-14922.989.16-5 e eTC-1670.989.14-4; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 29/11/2017; data de publicação: 20/12/2017)

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e a Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus, objetivando o atendimento junto ao Serviço de Pronto-Socorro, nos casos de urgência/emergência e atendimento ambulatorial a todos os pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, encaminhados pela rede pública municipal de saúde ou que, espontaneamente, o procurem, e atendimento médico.

Ementa: Recursos Ordinários – Convênio com o terceiro setor – Finalidade estatutária incompatível – Ausência de certificado de utilidade pública – Plano de trabalho deficiente – Não demonstração da

vantagem econômica - Apelos conhecidos e desprovidos.

(eTC-14708.989.16-5 e eTC-135.989.15-0; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 29/11/2017; data de publicação: 22/12/2017)

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução de obras de redes coletoras, coletores tronco e estações elevatórias de esgotos – Bacia TO 21 – Sistema de Escoamento Sanitário do Município de Osasco – Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana – M.

Ementa: Recurso Ordinário – Execução contratual – Realização de obras de redes coletoras, coletores tronco e estações elevatórias de esgotos – Apresentação de comprovantes em desconformidade com o estatuído na lei estadual nº 9.076/95 – Ausência de assinatura do engenheiro responsável pela elaboração do projeto básico nas planilhas de alteração do ajuste – Diminuta modificação da quantia inicialmente avençada – Inexistência de óbices acerca do planejamento de engenharia – Recurso parcialmente provido – Excluído juízo de irregularidade da matéria – Conhecimento da documentação apresentada.

(TC-007887/026/09; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 06/12/2017; data de publicação: 20/12/2017)

Assunto: Contrato firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Construtora CVS S/A, objetivando a execução de obras civis de restauro, reforma e construções de edificações para implantação do Museu da História de São Paulo situado à Rua Maria Domitila, nº 79, esquina com Rua da Figueira e Rua do Gasômetro, n 100 – São Paulo/SP

Ementa: Recursos ordinários – Concorrência – Reforma de edifício histórico – Imposição de experiência

anterior na realização de obras em prédios tombados – Inabilitação de licitante – Justificativas oferecidas – Atendimento às disposições editalícias – Realização de diligência pela comissão de licitações – Adequação de referida cláusula – Prédio tombado logo após a conclusão do procedimento licitatório – Razões recursais acolhidas – Atendimento ao princípio da vinculação ao edital – Pertinência da previsão combatida em face do tombamento do imóvel – Condição “sine qua non” para início da obra – apelos providos – Cancelada multa imposta ao responsável.

(TC-038133/026/10; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 06/12/2017; data de publicação: 20/12/2017)

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Peruíbe e King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., objetivando a Aquisição de kits escolares (Lotes 1 e 2).

Ementa: Recurso ordinário – Pregão presencial e contrato de fornecimento de kit de material escolar – Aglutinação de itens em lotes licitados conforme o menor preço global – Opção que não se comprovou adequada ao interesse público – Preliminar de cerceamento de defesa – Alegação de que o andamento processual não atendeu à fase de saneamento nos termos do CPC – Pontos controvertidos devidamente dimensionados conforme o rito da lei complementar nº 709/93 – Preliminar não acolhida – No mais, razões recursais que não demonstram a validade do modelo de julgamento eventuais vantagens econômicas dele provenientes – Apelo insuficiente para reformar o julgamento de primeiro grau - Recurso conhecido e não provido.

(TC-000776/012/11; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 06/12/2017; data de publicação: 20/12/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e a empresa Demax

Serviços e Comércio Ltda., objetivando a construção do Teatro Municipal de Poá.

Ementa: Recursos ordinários – Licitação, contrato e termo aditivo relativos aos serviços de construção de teatro municipal – Exigência de garantia de participação antecipada – Disposição rejeitada pela jurisprudência – Matéria julgada irregular em primeira instância – Vício isolado e passível de relevação – Obra suportada por recursos repassados ao poder público municipal por força de convênio – Matéria igualmente avaliada pelo tribunal – Prestação de contas aprovadas – Evidências que levam a presumir pela validade dos atos e negócios – Obra concluída e entregue à população do município – Contexto que admite a reforma do julgado - Recursos conhecidos e providos, com recomendação.

(TC-000278/007/13; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 06/12/2017; data de publicação: 20/12/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a empresa Teto Construtora S/A, objetivando a execução das obras e serviços de construção do Centro de Reabilitação Fisioterápico de Braz Cubas.

Ementa: Recurso ordinário – Matéria contratual – obra de engenharia – Construção de prédio público – atraso na execução do objeto – Imputação de demora na adoção de providências – Existência de documentos comprobatórios das medidas tomadas pela administração – Aplicação de multa – Realização de novo certame – Abertura e conclusão de processo administrativo disciplinar – Ausência de desídia do gestor – Irregularidades afastadas – Apelos conhecidos e providos.

(eTC-8721.989.17-6; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 06/12/2017; data de publicação: 20/12/2017)

Assunto: Representações formuladas contra edital da Concorrência nº 05/2016,

certame processado pela Prefeitura Municipal de Barretos com propósito de outorgar a concessão onerosa dos serviços de implantação, manutenção, exploração e administração do sistema de estacionamento rotativo pago.

Ementa: Parcial provimento. Determinação para que a Prefeitura Municipal de Barretos se digne a promover as seguintes alterações no edital: a) suprima a exigência de registro da licitante e dos responsáveis técnicos no CREA; b) reformule o regramento de qualificação operacional, adequando-o aos termos do inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, art. 30 da Lei nº 8.666/93 e enunciados nº 24 e 30 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal; c) permita a realização da vistoria técnica por qualquer pessoa livremente indicada pela licitante, independentemente de habilitação profissional; d) corrija a vedação indevida à participação de empresas em recuperação judicial ou suspensas de licitar e impedidas de contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, na conformidade das Súmulas nº 50 e 51 desta Corte, respectivamente; e) admita a prestação da garantia de participação sob qualquer forma prevista em lei, segundo o disposto no inciso III, do art. 31 da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 38 deste Tribunal; e f) esclareça disposições concernentes à admissibilidade de sensores de estacionamento similares, permissão ou proibição de consórcios e eventual expansão ou criação de novas vagas alcançadas na concessão do serviço público.

(eTC-14930.989.17-3, eTC-15043.989.17-7, eTC15048.989.17-2 e eTC-15081.989.17-0; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 06/12/2017; data de publicação: 20/12/2017)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 079/17 (Processo n.º 37.442/17), da Prefeitura Municipal de Cotia, que objetiva registrar preços para fornecimentos de mochilas escolares.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Deve ser concedido prazo razoável e suficiente para a apresentação de laudos e amostras, assim como para a entrega de produtos personalizados. As informações concernentes ao valor estimado da contratação precisam estar disponíveis às interessadas no âmbito do processo administrativo. Cláusulas relacionadas à aplicação de penalidades devem ter como parâmetro apenas as parcelas inadimplidas de cada ajuste decorrente da Ata de Registro de Preços. Procedência parcial da representação.

(eTC-16851.989.17-8; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 13/12/2017; data de publicação: 20/12/2017)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital da Concorrência Pública n.º 002/2017 (Processo Administrativo n.º 12.969/2017), da Prefeitura Municipal de Osasco, que pretende a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de limpeza complementares e serviços de conservação de parques e áreas verdes.

Ementa: Exames Prévios de Edital. Concorrência. Serviços de Limpeza e de Conservação de Parques e Áreas Verdes. Menor Preço Global. Aglutinação de atividades de naturezas distintas e inseridas em diferentes segmentos de mercado. Necessária segregação do objeto à luz das disposições do artigo 23, §1º, da Lei nº. 8.666/93. Condições de qualificação técnica devem ser revistas, inclusive quanto às parcelas de maior relevância, com observância das Súmulas 23, 24 e 30. A exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual sem pertinência com o objeto em disputa deve ser excluída. Obrigatória a aceitação da demonstração de posse direta dos equipamentos e veículos a serem utilizados na prestação dos serviços por qualquer meio admitido em direito. As regras editalícias devem assegurar que somente sejam autorizados pagamentos dos serviços efetivamente

executados. Representações julgadas parcialmente procedentes.

(TC-17457.989.17-6, TC-17557.989.17-5, TC-17647.989.17-7 e TC-17725.989.17-2.; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 13/12/2017; data de publicação: 20/12/2017)

Assunto: Edital de pregão eletrônico nº 58/17, objetivando o “registro de preços para aquisição de kits escolares”.

Ementa: Exame prévio de edital. Pregão. Registro de Preços. Kits escolares. Lotes não compostos por produtos afins. Excesso na especificação dos itens. Exigência de laudos de produtos já certificados pelo Inmetro. Exiguidade dos prazos estabelecidos para entrega de amostras, laudos e dos produtos, em especial para artigos que não se caracterizam como “de prateleira”. Correções determinadas.

(TC-016220.989.17-2, TC-016302.989.17-3, TC-016306.989.17-9 e TC-016375.989.17-5; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 06/12/2017; data de publicação: 20/12/2017)

Assunto: Exame prévio do Edital de Chamamento Público n. 05/2017 - P.A. 3900/2017 que tem por objeto a seleção de organização social de saúde para celebração de contrato de gestão que terá por objeto gerenciamento, operacionalização e execução de ações assistenciais e serviços de saúde do hospital municipal de Bertioga e pronto atendimento, UPA vista linda (UPA I), serviço de apoio e diagnóstico e terapêutico (SADT) e serviço de atendimento móvel de urgência-(SAMU).

Ementa: Pontuação de atestados de experiência. Violação à súmula 22; Desproporção entre os percentuais atribuídos ao preço e à pontuação técnica. Correção determinada; Prévia qualificação como Organização Social. Necessidade de prazo para classificação da entidade junto ao município; Qualificação Operacional calculada sobre o período de 24 (vinte e

quatro) meses. Impossibilidade; Determinada a aplicação da Lei Federal 8.666/93 e correspondente jurisprudência. Procedência Parcial das impugnações.

(TC-015267.989.17-6, TC-015322.989.17-9 e TC-015390.989.17-6; Rel. Cons. Valdenir Antonio Polizeli; data de julgamento: 06/12/2017; data de publicação: 20/12/2017)

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 48/2017, visando ao “Registro de preços para o fornecimento de pneus novos e câmaras de ar para a frota municipal”.

Ementa: Participação exclusiva de micro e pequenas empresas. Soma dos valores de todos os itens que compõem o objeto supera o limite fixado no inciso I do artigo 48 da Lei nº 123/06. Precedente da Corte. Determinação de retificações.

(TC-015885.989.17-8; Rel. Cons. Valdenir Antonio Polizeli; data de julgamento: 06/12/2017; data de publicação: 20/12/2017)

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Cravinhos, no exercício de 2014.

Ementa: Quadro de pessoal totalmente composto por cargos em comissão – Cargos em desacordo com o inciso V, do artigo 37 da Carta Federal – Reincidência - Adoção de providências em anos posteriores não elidem a irregularidade, podendo porém contribuir para o cancelamento da multa aplicada – Razões do apelo insuficientes para alterar a situação de mérito dos autos - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TC-002827/026/14; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 06/12/2017; data de publicação: 21/12/2017)

Assunto: Representações visando ao exame prévio do edital da concorrência nº 10.003/17, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento E disposição final de resíduos

de saúde dos grupos A, B e E, incluindo o grupo A2 (carcaças de animais de pequeno, médio e grande portes) coletados no Município de São Bernardo do Campo, nos termos do projeto básico constante do edital e em seus anexos.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Informações incompletas quanto à realização dos serviços de saúde e de carcaças de animais de pequeno e médio portes em vias públicas (item 2.7 do Anexo I) - Inadequado - Correções determinadas - 2. - Omissões e contradições nos itens 2.7, 2.8, 3, 7.5 e 8.1, do Anexo I (Termo de Referência), o que prejudicaria a elaboração de propostas - Inobservância à Lei nº 12.305/10 - Correções determinadas - 3. - Exigência de certidão específica de isenção de tributos estaduais para empresas prestadora de serviços - Desarrazoado - Correções determinadas - 4. - Ausência de informações sobre a utilização dos veículos para fiscalização por parte da municipalidade - Desarrazoado - Correções determinadas - 5. - Falta de precisão na descrição do objeto licitado e a ausência de detalhamento dos custos estimados - Ilegalidade - Correções determinadas - 6. - Necessidade de esclarecimentos quanto às disposições dos itens 2.10, 2.11, 2.17, 3.7 e 3.16, todos do Termo de Referência, para a definição da qualificação técnica das licitantes, forma de execução e pagamento dos serviços licitados, bem como para aferição do cumprimento ou não das obrigações - Necessidade de Correções - 7. - Ausência de informações quanto à responsabilidade pelo fornecimento das embalagens para acondicionamento dos resíduos mencionados no item 2.17 do Termo de Referência - Desarrazoado - Correções determinadas - 8. - Omissão quanto à responsabilidade do tratamento dos efluentes oriundos da limpeza de veículos de coleta - Desarrazoado - Correções determinadas - 9. - Disposições impertinentes ao objeto nos itens 2.16, 7.1 e 7.5 do Termo de Referência - Necessidade de Correções - 10. - Falta de clareza quanto aos horários de apresentação dos operários e veículos - Necessidade de Correções - 11. - Ausência de critérios de avaliação dos planos

operacional e de trabalho - Ilegalidade - Correções determinadas - 12. - Demais insurgências não prosperam - Procedência parcial - V.U.

(TC-014838.989.17-9, TC-014982.989.17-0 e TC-015041.989.17-9; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 13/12/2017; data de publicação: 21/12/2017)

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 019/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando o registro de preços para eventual aquisição materiais para escritório, destinados a diversos setores desta prefeitura, conforme descritivo constante do anexo i deste edital.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Prazo exíguo para apresentação de laudos de ensaios laboratoriais para comprovação de que os produtos atendem às especificações exigidas - Restritivo - Correções determinadas - 2. - Excessos nas especificações de produtos - Verificada - Inteligência do artigo 3º, II da Lei 10.520/02 e artigo 7º, §5º da Lei 8.666/93 - 3. - Requisição do selo FSC ou CERFLOR e certificação ISO, sem a possibilidade de apresentação de certificações equivalentes - Irregular - O edital deve permitir a apresentação de certificações idôneas similares - 4. - Aglutinação, nos lotes, de produtos provenientes de matéria-prima 100% reciclada com artigos comuns de prateleira - Irregular - Incidência dos artigos 15, IV e 23, §1º da Lei 8.666/93 - 5. - Exigência de fabricação nacional sem justificativas técnicas - Ilegal - Violação ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e contrariedade à súmula nº 36 desta Corte - Correções determinadas - 6. Demais insurgências não prosperam - Procedência Parcial - V.U.

(TC-014926.989.17-9; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 13/12/2017; data de publicação: 21/12/2017)

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 043/2017, processo administrativo nº 17.879/2017, do tipo

menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando "o registro de preços para fornecimento de cartuchos e toneres, originais e compatíveis, destinados às diversas secretarias da PMSA, Instituto de Previdência de Santo André e Santo André transportes".

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Exigência dos documentos previstos nos subitens 5.6, 5.6.1, 5.6.1.1, 5.6.3 e 5.6.4, de todos os licitantes - Restritividade observada - Correções determinadas - 2. - Requisição de documentos distintos para provedores de produtos compatíveis e originais, inserta no subitem 5.6.5 do edital - Desarrazoado - Correções determinadas - 3. - Requisição de Cadastro Técnico Federal (CTF), Certificado de Regularidade do IBAMA (CR) e Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI) - Determinada a revisão das exigências - 4. - Demais insurgências não prosperam - PROCEDÊNCIA PARCIAL - V.U.

(TC-015457.989.17-8 e TC-015468.989.17-3; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 13/12/2017; data de publicação: 21/12/2017)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 246/2017, processo administrativo nº 3862/1/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de São Manuel, objetivando o registro de preços para possível contratação de empresa para prestação de serviços de transporte intermunicipal e estadual, conforme descrito no anexo I.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Objeto - Edital demanda informações claras e pertinentes para o correto dimensionamento do objeto; - 2. - Exigências Restritivas - Retificar exigência de prova de propriedade prévia, ajustar a incongruência de prazo referente a este requisito e prever outras possibilidades de posse, a exemplo da locação de veículos locados e comodato; - 3. - Critério de Julgamento e Participação de Microempresas - Edital demanda

informações claras e pertinentes quanto aos tópicos; - 4. - Registro na ARTESP e ANTT - Deverá ser exigido em conformidade com a definição do objeto; - 5. - Subscrição do Edital - Edital deverá ser subscrito por autoridade competente. Demais insurgências não prosperam - Procedência Parcial - V.U.

(TC-015514.989.17-7; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 13/12/2017; data de publicação: 21/12/2017)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 095/2017, processo administrativo nº 12.703-7/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, objetivando a aquisição de microchip agulhado e leitor de microchip.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Falta de destinação do certame de valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, I da Lei Complementar nº 123/06 - Ilegal - Correções determinadas - 2. - Falta de identificação do local de entrega dos produtos - Irregular - Correções determinadas - 3. Demais insurgências não prosperam - Procedência Parcial - V.U.

(TC-015751.989.17-9; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 13/12/2017; data de publicação: 21/12/2017)

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 47/17, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sinalização de trânsito no sistema viário municipal.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Aglutinação do objeto sem a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio ou subcontratação - Inobservância ao preceituado no artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência

desta E. Corte - Correções determinadas - 2. - Exigência de entrega do atestado de visita técnica no envelope I (proposta) - Contrariedade ao determinado no artigo 30, III, da Lei nº 8.666/93 - Correções determinadas - 3. - Exigência de atestado de capacidade técnica com a demonstração de itens específicos - Desatenção à Súmula nº 30 desta E. Corte - Correções determinadas - 4. - Limitação das formas de autenticação de documentos - Contrariedade ao preceituado no artigo 32 da Lei nº 8.666/93 - Correções determinadas - 5. Demais insurgências não prosperam - procedência parcial - V.U

(TC-015875.989.17-0; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 13/12/2017; data de publicação: 21/12/2017)